

Da constitucionalidade de lei municipal que verse sobre tempo de espera em fila de banco e à luz da defesa do consumidor

95

DÉCIO LUIZ JOSÉ RODRIGUES

Juiz de Direito do Estado de São Paulo

Parece “estar na moda” a elaboração, pelos Municípios, de leis que versem sobre tempo de espera em fila de banco, discutindo-se, *a priori*, a respeito da constitucionalidade de tal legislação de caráter municipal à vista da competência legislativa da União, dos Estados e dos Municípios elencada na Carta Magna.

Sem dúvida, *in casu*, o interesse local quanto à aprovação da lei é evidente, pois os consumidores do estabelecimento bancário localizado no Município serão os usuários do serviço e beneficiários, sendo de aplicação a norma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, permitindo-se a feitura da lei indigitada.

Eventual óbice à constitucionalidade da lei municipal seria a inserção das matérias dos incisos VI, VII e XIX do artigo 22 da Constituição Federal em tal contexto, matérias relativas a banco, de competência somente da União, mas, dado o teor de tais assuntos (sistema monetário, política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, assim como, respectivamente, sistemas de poupança, captação e garantia de poupança popular), é de se concluir pela desvinculação em relação ao uso de fila de banco, assunto este de interesse local, prevalecendo sobre qualquer outro assunto de monopólio legislativo da União.

Neste sentido o Pretório Excelso já decidiu *in* Recursos Extraordinários n^{os} 432.789, 312.050 e 208.383, inclusive afirmando que, além da possibilidade de lei

municipal disciplinar tempo de pessoas (consumidores) em fila de banco, também é lícito ao Município legislar sobre obrigatoriedade de instalação, pelos bancos comerciais, de equipamentos de segurança (veja-se o segundo daqueles recursos), outro assunto de interesse local.

Ipsa jure, em sendo constitucional a lei municipal indigitada, cabe a análise de sua legalidade quanto ao favorecimento ao consumidor *versus* obrigatoriedade de adaptação por parte dos estabelecimentos bancários.

Neste aspecto, foi em cumprimento a mandamento constitucional, *ex vi* do artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, que “nasceu” a Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, devendo-se considerar que o seu advento teve como origem uma determinação inserta em direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, daí sobrepor-se a qualquer outra lei de natureza infraconstitucional, devendo prevalecer *in totum* nesse confronto.

E em seu bojo temos que a relação entre o correntista (desde que não utilize os serviços bancários para atividade empresarial *stricto sensu*, e sim como destinatário final) e o estabelecimento bancário é de consumo (artigos 2º, 3º e parágrafos da Lei nº 8.078/90), não podendo, o banco, fornecedor *hic et nunc*, deixar de estipular prazo (e acrescentamos “razoável”) para o cumprimento de sua obrigação (artigo 39, inciso XII, da Lei nº 8.078/90); estabelecer cláusula contratual iníqua, abusiva e que coloque o correntista em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé ou a equidade (artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90) e cláusula excessivamente onerosa ao consumidor-correntista (artigo 51, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90).

Assim, o teor de lei municipal que verse sobre tempo de permanência em fila de banco por parte do consumidor-correntista ou usuário dos serviços bancários (se estendermos o significado de consumidor a todo aquele exposto a essa prática, consumidor por equiparação, *ex vi* do artigo 29 da Lei nº 8.078/90) é constitucional e atende, ainda, ao comando do Código do Consumidor, lei que foi elaborada em atendimento a mandamento constitucional e que deve prevalecer sobre outras de caráter infraconstitucional.